



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE SAÚDE DO SERVIDOR

OFÍCIO nº 20/2025/SEA/DSAS/COPEM

Florianópolis, 22 de setembro de 2025.

Senhor Secretário,

Processo-referência: SCC nº 14570/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 518/2025, que “Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Síndrome de Burnout no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC

Órgão consultado: Secretaria de Estado da Administração - SEA

1. RELATÓRIO

Em atendimento à solicitação encaminhada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, solicita-se manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 518/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Síndrome de Burnout em Santa Catarina.

A matéria encontra-se sob análise da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, conforme Ofício GPS/DL/701/2025, sendo necessária a emissão de parecer desta Secretaria, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

2. ANÁLISE

A Síndrome de Burnout é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), desde 2022, como fenômeno ocupacional relacionado ao estresse crônico no ambiente de trabalho. No Brasil, representa causa crescente de afastamentos e impactos previdenciários, especialmente em servidores públicos de áreas como saúde, educação e segurança.

Políticas públicas eficientes podem levar a redução de licenças médicas e afastamentos, que geram custos para os cofres públicos, além de diminuir a rotatividade e a perda de produtividade.

A proposição legislativa demonstra sensibilidade social ao incluir o enfrentamento ao Burnout como política pública estadual, alinhando-se a diretrizes nacionais e internacionais de saúde ocupacional.

3. CONCLUSÃO

Do ponto de vista médico e técnico, a proposição é relevante, oportuna e socialmente necessária, considerando o impacto da Síndrome de Burnout sobre a saúde dos trabalhadores e a eficiência do serviço público. A implementação de políticas preventivas constitui medida não apenas de proteção à saúde dos servidores, mas também de promoção da produtividade sustentável e redução de afastamentos.

Drº Ricardo Girardi Rodrigues
Supervisor Médico
CRM/SC 12217

De acordo.

Thiago Silva
Coordenador de Perícia Médica

Jaqueline Severino Amaral Dias
Diretora de Saúde do Servidor
(assinado digitalmente)

Senhor
Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OE0D12J1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JAQUELINE SEVERINO AMARAL DIAS** (CPF: 022.XXX.789-XX) em 22/09/2025 às 17:55:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 12:34:41 e válido até 27/02/2123 - 12:34:41.
(Assinatura do sistema)

✓ **THIAGO SILVA** (CPF: 044.XXX.099-XX) em 22/09/2025 às 17:56:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2022 - 14:31:19 e válido até 05/04/2122 - 14:31:19.
(Assinatura do sistema)

✓ **RICARDO GIRARDI RODRIGUES** (CPF: 004.XXX.870-XX) em 22/09/2025 às 18:24:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/04/2019 - 15:50:20 e válido até 24/04/2119 - 15:50:20.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTcwXzE0NTc0XzlwMjVfT0UwRDEySjE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014570/2025** e o código **OE0D12J1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 484/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00014570/2025
Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei
Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0518/2025, que “Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Síndrome de Burnout no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). **Ofício nº 20/2025/SEA/DSAS/COPEM (fls. 04/05).**

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao **Ofício nº 1531/SCC-DIAL-GEMAT**, foi exarada manifestação da Diretoria de Saúde do Servidor (DSAS), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do **Ofício nº 20/2025/SEA/DSAS/COPEM** a respeito do **Projeto de Lei nº 0518/2025**, que “*Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Síndrome de Burnout no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”.

Sucessivamente foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer¹.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, manifestou-se nos termos do **Ofício nº 20/2025/SEA/DSAS/COPEM**.

¹ Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Do documento, extraem-se os seguintes excertos:

(...)

A Síndrome de Burnout é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), desde 2022, como fenômeno ocupacional relacionado ao estresse crônico no ambiente de trabalho. No Brasil, representa causa crescente de afastamentos e impactos previdenciários, especialmente em servidores públicos de áreas como saúde, educação e segurança.

Políticas públicas eficientes podem levar a redução de licenças médicas e afastamentos, que geram custos para os cofres públicos, além de diminuir a rotatividade e a perda de produtividade.

A proposição legislativa demonstra sensibilidade social ao incluir o enfrentamento ao Burnout como política pública estadual, alinhando-se a diretrizes nacionais e internacionais de saúde ocupacional.

Do ponto de vista médico e técnico, a proposição é relevante, oportuna e socialmente necessária, considerando o impacto da Síndrome de Burnout sobre a saúde dos trabalhadores e a eficiência do serviço público. A implementação de políticas preventivas constitui medida não apenas de proteção à saúde dos servidores, mas também de promoção da produtividade sustentável e redução de afastamentos. (grifamos).

(...).

Dispensada a análise de legalidade e constitucionalidade pelo órgão jurídico setorial, de acordo com a Orientação GAB/PGE nº 14/2022², publicada no DOE de 28.12.2022.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da **Ofício nº 20/2025/SEA/DSAS/COPEM (fls. 4/5)**, atendida a diligência proposta pela Casa Legislativa Estadual, opina-se pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado**

² Os autógrafos de projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa são remetidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Governador do Estado acerca da sanção ou veto (art. 54 da Constituição Estadual). Nos termos do art. 17, I e II do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a consulta será promovida “à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade” e “às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público”. Dessa forma, observa-se que o exame promovido pela PGE se restringe à conformidade do autógrafo com a legislação de regência, sem adentrar na análise de oportunidade e conveniência, que será feita exclusivamente pelos órgãos e entidades interessados.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7NCSZ408**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 23/09/2025 às 14:59:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTcwXzE0NTc0XzlwMjVfN05DU1o0MDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014570/2025** e o código **7NCSZ408** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SCC 00014570/2025
Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei
Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 484/2025/SEA/COJUR**, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B576YY1M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 23/09/2025 às 16:00:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTcwXzE0NTc0XzlwMjVfQjU3NIIZMU0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014570/2025** e o código **B576YY1M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

PARECER Nº 17/2025 - SCC 00014566/2025

Florianópolis, 01 de outubro de 2025.

Resposta ao processo SCC 00014566/2025 que solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0518/2025 que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Síndrome de Burnout no Estado de Santa Catarina, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Prezados(as) Senhores(as),

Em atendimento à solicitação constante no Ofício nº 1529/SCC-DIAL-GEMAT apresentamos parecer acerca do Projeto de Lei nº 0518/2025, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Síndrome de Burnout no Estado de Santa Catarina.

Este Projeto trata de instituir uma Política no nosso entendimento, as políticas públicas devem ser construídas pelos órgãos da execução principalmente quando incluir ações intra e intersetoriais, incluindo ações de várias pastas e órgãos distintos da administração pública direta.

As políticas públicas são implementadas principalmente pelo Poder Executivo, que as executa através dos seus órgãos e gestores. No entanto, a implementação eficaz pode envolver a atuação de outros atores estatais e não estatais, como o Legislativo, que cria o arcabouço legal, a sociedade civil e a iniciativa privada, por meio de parcerias e redes institucionais.

O presente Projeto de Lei aborda ações voltadas para os(as) usuários(as) (cidadãos) e para ações junto à saúde do trabalhador voltadas para as instituições, principalmente as públicas. Entendemos que as ações podem ser recomendadas para serem incorporadas ao Programa já existente no Estado de Santa Catarina: **Cuidar de Quem Cuida SC**, assim entendemos que o PL apresentado não precisa ser uma nova política estadual.

Já os objetivos relacionados ao cidadão presente na política destinam-se a ações educacionais e de qualificação profissionais para o enfrentamento de casos e prevenção da Síndrome de Burnout.

A Síndrome de Burnout, conforme definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) na Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID-11), é um fenômeno ocupacional decorrente do estresse crônico no ambiente laboral não adequadamente gerenciado. Atualmente, encontra-se classificada sob o código QD85 e caracteriza-se por três dimensões fundamentais: exaustão extrema, distanciamento mental do trabalho e percepção de ineficácia profissional. Até a atualização da CID, essa condição era registrada sob o código Z73.0 – Estado de exaustão vital



GOVERNO DE
**SANTA
CATARINA**



Diretoria de Atenção Primária à Saúde
Rua Esteves Júnior, nº 390 – 3º andar. Centro
Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7268
e-mail: daps@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

ou esgotamento, categoria ainda utilizada nos sistemas nacionais de informação em saúde. O CID-11, classifica o Burnout como doença ocupacional (código QD85) a partir de 2025, o que reforça os direitos trabalhistas e previdenciários para os afetados.

No Estado de Santa Catarina, em 2024, foram registrados 1.481 atendimentos no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) com o CID Z73.0, o que indica, ainda que indiretamente, a expressiva presença de quadros compatíveis com a Síndrome de Burnout na rede pública de atenção primária. Importa salientar que o burnout não configura uma doença com marcadores físicos específicos, mas sim uma síndrome que abarca sintomas emocionais, cognitivos e físicos. Tal característica contribui para o desafio no diagnóstico, uma vez que sinais como exaustão, estresse persistente e esgotamento podem ser confundidos ou associados a outras condições clínicas, como transtornos depressivos e ansiosos, acarretando subnotificação clínica e epidemiológica e dificultando a mensuração precisa da incidência da síndrome.

No cenário nacional e internacional, estudos recentes indicam que a Síndrome de Burnout tem potencial para consolidar-se como uma das principais causas de afastamento do trabalho por adoecimento mental até o ano de 2030, sobretudo em profissões que envolvem elevada carga emocional, tais como os setores da saúde, educação e segurança pública. A prevalência estimada para esses grupos varia entre 25% e 40%, evidenciando a importância da qualificação das políticas públicas voltadas para a atenção integral a essa condição.

O projeto em análise apresenta diretrizes coerentes com a necessidade de reconhecimento do burnout como questão coletiva e estrutural, demandando estratégias integradas e intersetoriais. Destacam-se ações voltadas à valorização do trabalhador, promoção de ambientes laborais saudáveis, capacitação contínua das equipes da atenção básica para identificação precoce dos sintomas e fortalecimento da vigilância em saúde mental do trabalhador, bem como a ampliação e qualificação da rede de atenção psicossocial.

Diante do exposto, consideramos que o tema precisa ser melhor discutido com as áreas envolvidas do governo estadual relacionadas à instituição de uma Política Pública, assim sugerimos aprofundamento do tema, desta forma somos desfavoráveis ao projeto de lei. Destacamos que a nível federal existe um Projeto de Lei 1464/22 aprovado apenas na Câmara Federal que propõe instituir uma política nacional para a síndrome no SUS, focando em prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, e campanhas educativas, além da capacitação de profissionais de saúde.

Respeitosamente,



Diretoria de Atenção Primária à Saúde
Rua Esteves Júnior, nº 390 – 3º andar. Centro
Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7268
e-mail: daps@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

Angela Maria Blatt Ortiga
Diretora de Atenção Primária
à Saúde
(assinado digitalmente)

**Michele O. Brofman
Chiumento**
Gerente de Atenção
Psicossocial
(assinado digitalmente)

Diego Fernandes Leal
Área Técnica de Saúde Mental
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K90SZ96B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DIEGO FERNANDES LEAL** (CPF: 015.XXX.510-XX) em 01/10/2025 às 15:07:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/12/2021 - 10:34:06 e válido até 23/12/2121 - 10:34:06.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 01/10/2025 às 18:05:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MICHELE OLINGER BROFMAN** (CPF: 023.XXX.659-XX) em 03/10/2025 às 17:34:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2020 - 11:22:51 e válido até 04/05/2120 - 11:22:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTY2XzE0NTcwXzlwMjVfSzkwU1o5Nkl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014566/2025** e o código **K90SZ96B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 411/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 14566/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0518/2025, que “*Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Síndrome de Burnout no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1529/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0518/2025, que “*Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Síndrome de Burnout no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Atenção à Saúde, o qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão, através do Parecer nº 17/2025 (fls. 03/05).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e **nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Diretoria de Atenção Primária à Saúde vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 17/2025 (fls. 03/05), *in verbis*:

[...]

O projeto em análise apresenta diretrizes coerentes com a necessidade de reconhecimento do burnout como questão coletiva e estrutural, demandando estratégias integradas e intersetoriais. Destacam-se ações voltadas à valorização do trabalhador, promoção de ambientes laborais saudáveis, capacitação contínua das equipes da atenção básica para identificação precoce dos sintomas e fortalecimento da vigilância em saúde mental do trabalhador, bem como a ampliação e qualificação da rede de atenção psicossocial.

Diante do exposto, consideramos que o tema precisa ser melhor discutido com as áreas envolvidas do governo estadual relacionadas à instituição de uma Política Pública, assim sugerimos o aprofundamento do tema, desta forma somos desfavoráveis ao projeto de lei. Destacamos que, a nível federal, existe um Projeto de Lei nº 1464/22, aprovado apenas na Câmara Federal, que propõe instituir uma política nacional para a síndrome no SUS, focando em prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e campanhas educativas, além da capacitação de profissionais de saúde. **(grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer nº 17/2025 (fls. 03/05) acerca do Projeto de Lei nº 0518/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **22M8A7OQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 07/10/2025 às 17:18:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 08/10/2025 às 15:08:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTY2XzE0NTcwXzlwMjVfMjNOEE3T1E=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014566/2025** e o código **22M8A7OQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.